



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

RESPOSTA AO RECURSO
Pregão Eletrônico nº 006/2024

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO interposto, pela empresa **STAR GAMES INFORMATICA de CNPJ 08.267.948/0001-10**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do Pregão Eletrônico nº 006/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Tempestividade: No Pregão Eletrônico, o prazo para Recurso até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão. Desta feita as razões do recurso foram entregues tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

As razões do pedido de impugnação da Licitante **STAR GAMES INFORMATICA de CNPJ 08.267.948/0001-10** tem as seguintes alegações:

Que a empresa **COMERCIAL LEITE DE CALCADOS EIRELI, CNPJ 33.881.871/0001-10** com a apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação de como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte efetuou declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

Que ao verificar o balanço da empresa foi verificada a fraude, haja vista seu faturamento anual. Sendo que para que as empresas se enquadrem no regime do Simples Nacional, sua receita bruta em cada ano-calendário deve ser de no máximo R\$ 4,8 milhões, no caso de empresas de pequeno porte, e de no máximo R\$ 360 mil, no caso de microempresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: COMERCIAL LEITE DE CALÇADOS EIRELI			
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ: 33.881.871/0001-10	
Número de Ordem do Livro: 28			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.395.622,52	R\$ 6.732.098,38
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.356.608,72	R\$ 6.704.580,97
DISPONÍVEL		R\$ 229.486,58	R\$ 106.309,84
CLIENTES		R\$ 817.115,01	R\$ 1.073.213,69
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 427.222,35	R\$ 260.445,03
ESTOQUE		R\$ 4.882.784,78	R\$ 5.264.612,41

Que o cartão CNPJ da empresa COMERCIAL LEITE CALÇADOS LTDA não condiz com a verdade corroborando com a suposta falsa declaração.

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, a DECLARAÇÃO apresentada pela empresa COMERCIAL LEITE LTDA, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE, declarando-a inabilitada para o certame.

Que seja inabilitada empresa COMERCIAL LEITE LTDA, por não cumprir as exigências editalícias.

Que caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa **COMERCIAL LEITE DE CALÇADOS EIRELI, CNPJ 33.881.871/0001-10**, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar os fatos relatados, ora impugnados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Que em síntese a Recorrente contesta o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte com base em argumentos que não encontram respaldo legal.

Que a Recorrente, por erro de entendimento e interpretação, baseou-se em valor de ativo da Recorrida para afirmar dolosamente que esta falseou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Que o valor de ativo de uma empresa, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não é critério para enquadramento de uma empresa como de Pequeno Porte ou Microempresa, sendo tão somente requisito para enquadramento como uma ou outra a receita bruta anual.

Que na situação em exame, os documentos alocados no processo licitatório demonstram que a receita bruta da empresa foi inferior aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Que mais uma vez incorreu a Recorrente em erro de interpretação e falta de entendimento quanto a classificação de porte de empresa, vez que a opção pelo Simples Nacional não influencia no critério de classificação de porte da empresa, sendo apenas um regime tributário diferenciado.

Que a Lei Complementar nº. 123/2006, em seu artigo 13, parágrafo 1º, claramente dispõe que o regime do Simples Nacional é opcional e não constitutivo do status de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte.

Que Diante do exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, **REQUER-SE** a este respeitável órgão administrativo que seja negado provimento ao recurso interposto por STAR GAMES INFORMATICA, mantendo-se a decisão que habilitou a recorrida como Empresa de Pequeno Porte no certame em referência, por estar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O edital de licitação em epígrafe atende todos os requisitos de legalidade, isonomia e impessoalidade.

A empresa recorrente alega suposta fraude no tocante a declaração da empresa vencedora no qual se beneficia no tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, sendo a mesma não se enquadrando como Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Tal alegação fundamentada nos valores do ativo demonstrada em Balanço Patrimonial superior aos limites estabelecidos, neste caso, para enquadramento conforme Lei Complementar nº 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

Corroborando com tal afirmação a alegação que em seu cartão CNPJ demonstra que a empresa vencedora do certame não se encontra nos quadros do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/2006 deixa explícito que os critérios para o enquadramento das empresas como de Pequeno Porte ou Microempresa considera exclusivamente a receita bruta anual conforme Art. 3º:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário definidos como tais no Código Civil, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

A empresa **COMERCIAL LEITE DE CALÇADOS LTDA** apresenta em suas contrarrazões páginas do balanço, já apresentada no documento de habilitação, que receita bruta anual se enquadra dentro dos critérios estabelecidos pela Lei.

A outra argumentação apresentada pela recorrente, importante destacar que as opções de critérios para tributação não é utilizado para classificação de empresas de micro e pequeno porte, sendo ela podendo optar por ser Optante pelo Simples ou não, sendo discricionário a escolha pela empresa.

V – DA CONCLUSÃO

Em resumo, entende-se que a empresa **COMERCIAL LEITE DE CALÇADOS LTDA** atendeu aos requisitos estabelecidos pelo edital. Sendo importante ratificar que o único interesse a ser atendido ao analisar o presente recurso é o público, norteado pelos princípios da legalidade e isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Assim, concluiu-se que a inconsistência das argumentações apresentadas pela licitante, não logrou êxito em amealhar elementos que conduzissem a alteração resultado final.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**. Esta é a decisão.

Publique-se
Ruy Barbosa- Bahia, 15 de maio de 2024.

Felippe Simões Lopes Santos
Agente de Contratação